



Número: **0068535-07.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.758.395,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRN COMPUTADORES LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A))
INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCAÇAO EM INFORMATICA LTDA - ME (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERANDA (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) MARIO GONCALVES BARROS (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202023224	14/05/2025 11:44	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)**

SEÇÃO A DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Nº DO PROCESSO: 0068535-07.2024.8.17.2001

REQUERENTE: BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, CNPJ: 11.025.109/0001-08; INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 06.893.565-0001-21;

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, REPRESENTADO POR FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o nº 0068535-07.2024.8.17.2001, requerida por **BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA e INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.** O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial, ao ID nº 174700142 expôs os seguintes pedidos: “a. O acolhimento das preliminares suscitadas no sentido de: I. Deferir o pedido de exclusividade de intimações em nome do causídico SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO – OAB/PE 17752, sob pena de nulidade; II. Reconhecer as peças e cópias como autênticas; III. Acolher o foro do local do fato como o competente para processar e julgar a causa. IV. Deferir em favor dos requerentes os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. b. Seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos e preceitos do art. 52, da Lei no 11.101/2005; c. A suspensão de todas as ações e execuções, em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo e nos termos do art. 6º da LREF; d. A nomeação do Administrador Judicial; e. A expedição de edital para publicação no Órgão Oficial de imprensa e divulgação; f. Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do que é estabelecido no art. 53, da Lei no 11.101/2005; g. Que, ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, da LREF”;

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 171603719 (Art. 52, § 1º, I, LRF): “Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário. Seção A da 29ª Vara Cível da Capital Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810155 Processo nº 0068535-07.2024.8.17.2001 REQUERENTE: BRN COMPUTADORES LTDA - EPP, INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA – ME REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005, formulado por BRN COMPUTADORES LTDA - EPP e INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME, que alegam enfrentar grave crise econômico-financeira. Informam que as empresas operam de forma colaborativa no ramo de informática, mas sofreram impacto adverso devido à pandemia da COVID-19, a crise econômica mundial e a redução da demanda por equipamentos após o fim do teletrabalho. Em petição, os autores solicitam a inclusão dos sócios Bernardino Rocha Neto e Luiz Cláudio Dias de Souza no polo ativo, destacando a necessidade de consolidação substancial, dada a interdependência operacional entre as empresas. Apresentam, ainda, manifestação do administrador judicial, Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, requerendo a fixação de honorários mensais no valor de R\$ 4.000,00. Ademais, há petição do Banco Itaú (ID 186444033), que se opõe ao processamento da recuperação, a qual será rejeitada, considerando os argumentos legais e os objetivos da LRF. Fundamentação A recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira

da empresa, preservando a fonte produtora e assegurando a continuidade das atividades empresariais, os postos de trabalho e o interesse dos credores. O art. 47 da LRF define essa finalidade ao dispor que a recuperação judicial é instrumento destinado a proporcionar a preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica. Dessa forma, o processamento da recuperação judicial é um mecanismo de natureza protetiva e reabilitadora, especialmente relevante em cenários de crise sistêmica como os enfrentados durante a pandemia de COVID-19 e a subsequente desaceleração econômica. Neste cenário, a inclusão dos sócios pessoas físicas no polo ativo já foi objeto de apreciação no bojo da Decisão de Id 175482424, que mostrou-se taxativa quanto à sua impossibilidade jurídico-legal do pleito. Importa pontuar que a Lei n. 11.101/2005 é taxativa quanto à aplicação exclusiva às pessoas jurídicas empresariais, conforme prescreve o artigo 1º do diploma, excepcionando-se tão somente a hipótese do produtor rural, cujo prazo de exercício da atividade rural enquanto pessoa física será considerado para fins de atendimento do requisito constante no art. 48. Em sentido próximo, o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, aduz que os efeitos da aprovação não alcançam os avalistas, fiadores e coobrigados. A respeito do tema, transcrevo os arestos abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA O DEVEDOR COOBIGADO. 1. "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". 2. Não há óbice em continuar tramitando a ação execução em face do devedor solidário. (TJ-MG - AI: 10569170005189001 Sacramento, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FIADORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O processamento da recuperação judicial não suspende a pretensão contra os fiadores, nos termos da súmula n. 581 do STJ. 2. A recuperação judicial do devedor principal não alcança os fiadores, podendo o credor demandá-los normalmente no prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, pois não se lhes aplicam a suspensão de que tratam os artigos 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05. 3. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem uma cognição mais ampla do que o simples exame do pedido de revogação da tutela deferida, a apreciação do agravo interno resta prejudicada, mormente porque o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07228585120198070000 DF 0722858- 51.2019.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste cenário, visualiza-se de modo claro, enquanto regra geral, a impossibilidade de incluir os sócios pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial, este entendimento é essencial para assegurar que a recuperação judicial não se torne um mecanismo de proteção indiscriminada, preservando o equilíbrio dos direitos e deveres entre credores e devedores. De mais a mais, quanto às pessoas jurídicas, BRN COMPUTADORES LTDA - EPP e INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME, insta pontuar que os documentos apresentados confirmam que as empresas atendem aos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, evidenciando a regularidade e viabilidade econômica das atividades. Os documentos apresentados demonstram a regularidade das operações e indicam a potencial recuperação financeira. Ademais, considerando, ainda, a manifestação do administrador judicial, defiro os honorários solicitados, adequados às atividades e responsabilidades inerentes ao acompanhamento da recuperação. Quanto à manifestação do Banco Itaú, entendo que a fase processual não é oportuna para o julgamento de impugnações pontuais, sendo que o credor terá a oportunidade de se manifestar quando da apresentação do plano de recuperação. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial, com as seguintes determinações: Diante das informações apresentadas e considerando a complexidade do feito, defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitando-os apenas às custas iniciais do processo, não abrangendo, portanto, as demais despesas, como eventuais custas postais e honorários periciais, que deverão ser suportadas pela parte autora, se e quando houver necessidade. 2. Mantenho a exclusão dos sócios Bernardino Rocha Neto e Luiz Cláudio Dias de Souza do polo ativo da recuperação judicial. 3. Suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas por 180 dias, conforme o art. 6º da Lei 11.101/2005. 4. Dispensa da apresentação de certidões negativas, conforme o art. 52, II da LRF, para a continuidade das atividades, observando-se ainda o art. 69, da referida Lei, ou seja, que os nomes empresariais sejam seguidos da expressão "em Recuperação Judicial"; 5. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial das Requerentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; 6. Determinação para apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV. 7. Intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas sobre esta decisão, nos termos do art. 52, V. 8. Publicação de edital para elaboração do quadro de credores, com observância ao art. 52, §1º da LRF, devendo tal aviso conter: a) o resumo do pedido das Devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, nos termos do art. 55; 1. Ratifico a nomeação do administrador judicial, Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, com fixação de honorários mensais em R\$ 4.000,00. 2. Rejeição da petição apresentada pelo



Banco Itaú (ID 186444033), tendo em vista a adequação das requerentes aos requisitos da LRF. 3. A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, através do próprio sistema PJ-e. Intimem-se e cumpra-se. Recife, data da certificação. Ana Claudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito”

3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a este Administrador a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber:

CLASSE I - TRABALHISTA (0 CREDORES | R\$ 00,00):

CLASSE II - GARANTIA REAL (0 CREDORES | R\$ 00,00):

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (17 CREDORES | R\$ 2.758.395,33): DEVEDORA: BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - 11.025.109/0001-08: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A - 00.070.112/0004-61: R\$ 30.108,34; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS - 07.237.373/0192-20: R\$ 33.844,53; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42: R\$ 441.237,47; BLUEVIX COMERCIO E SERVICO LTDA - 39.272.778/0003-57: R\$ 14.284,45; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04: R\$ 12.174,48; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 00.360.305/1582-47: R\$ 22.424,76; DC ELETRONICA LTDA - 11.507.415/0001-72: R\$ 8.366,80; DICOMP DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA - 02.457.533/0002-03: R\$ 8.244,51; FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA - 05.638.111/0001-41: R\$ 4.745,81; ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - 60.872.504/0001-23: R\$ 173.733,65; ITAU UNIBANCO S.A. - 60.701.190/3637-54: R\$ 1.531.081,47; MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A: R\$ 41.320,50; MAZER DISTRIB LTDA - 94.623.741/0003-34: R\$ 6.727,51; PORTO SEGURO CARTÕES CF - 04.862.600/0001-10: R\$ 29.920,41; RGT ELETRONICA LTDA - 05.943.957/0001-95: R\$ 13.115,67; SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA - 57.464.653/0004-91: R\$ 7.227,05; UP 2 TECH DO BRASIL LTDA - 20.704.757/0013-07: R\$ 4.807,72;

DEVEDORA: INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA - 06.893.565/0001-21: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42: R\$ 89.066,73; ITAU UNIBANCO S.A. - 60.701.190/3637-54: R\$ 284.785,97; MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - 43.214.055/0009-64: R\$ 1.177,50.

4) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial, para protocolar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao e-mail do Administrador Judicial nomeado, RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, qual seja: rjbrninfoteck@recuperasolucoes.com, contendo o assunto: “RJ BRN INFOTECK”, não havendo a necessidade de juntada de tais habilitações/divergências nos autos da Recuperação Judicial. 4.2) Nos termos do art. 8º da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, bem como para que dele não se venha a alegar ignorância, será o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei.

RECIFE, 25 de abril de 2025.

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de



barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-52 em 14/05/2025 17:00:55

Número do documento: 25051411445944800000196806105

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051411445944800000196806105>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 14/05/2025 11:44:59